



## **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO**

### **RESOLUÇÃO Nº 05, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

*Adere ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons (VIII RECCRED).*

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº1.411/1951, Lei. 12.514/2011, Decreto nº31.794/1952, Lei nº6.021/1974, Lei nº6.537/1978, *ad referendum* do plenário;

**CONSIDERANDO** o alto índice de inadimplência dos registrados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Conselho Regional de Economia da 3ª Região – Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

**CONSIDERANDO** o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons, instituído pela Resolução Nº 2.034, de 09 de março de 2020 do Conselho Federal de Economia;

**CONSIDERANDO** os §1º, §2º e §3º, do art. 35, da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, incluídos pela Resolução nº 1.980, de 11.09.2017 que dispõe que os débitos poderão ser pagos com desconto sobre multas e juros, conforme critérios e condições a serem estipuladas por Resolução própria de cada Conselho Regional;

**CONSIDERANDO** os resultados obtidos com o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;



## **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO**

**CONSIDERANDO** a consulta informal aos membros, efetivos e suplentes, do Corecon-PE, em que 12 dos 17 manifestaram-se favoravelmente à adesão ao VIII RECRED, nos termos do regulamento anexo;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aderir ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons (VIII RECRED), instituído pela Resolução Nº 2.034, de 09 de março de 2020 do Conselho Federal de Economia.

**Art. 2º** O VIII RECRED, no Corecon-PE, será regido pelo disposto no regulamento anexo.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando disposições em contrário e a Resolução nº 04/2020, de 13 de fevereiro de 2020, que instituiu um programa apenas para os débitos executados judicialmente.

Recife, 30 de março de 2020.

**Econ. Ana Cláudia de Albuquerque Arruda Laprovitera**  
**Presidente do Corecon-PE**



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

### REGULAMENTO DO VIII PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NO CORECON-PE

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA

**Art. 1º** O objetivo do Programa de Recuperação de Créditos é permitir o pagamento, pelos registrados, de seus débitos nas condições mais favoráveis previstas nesta Resolução.

~~**Art. 2º** O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Corecon-PE, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2019.~~

~~**Art. 2º** O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Corecon-PE, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2020. ([Redação dada pela Resolução nº 09, de 23 de julho de 2021](#)).~~

**Art. 2º** O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Corecon-PE, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2021. ([Redação dada pela Resolução nº 05, de 11 de maio de 2022](#)).

~~**Art. 3º** Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2019.~~

~~**Art. 3º** Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não,~~



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

~~inclusive os vencidos até 31 de março de 2020. ([Redação dada pela Resolução nº 09, de 23 de julho de 2021](#)).~~

**Art. 3º** Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados, na forma prevista na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2021. ([Redação dada pela Resolução nº 05, de 11 de maio de 2022](#)).

**§1º** Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa de Recuperação de Créditos.

**§2º** É vedada a participação, no VIII Programa de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência.

## CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

### Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

~~**Art. 4º** Os economistas terão até o dia 15/10/2020 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa de Recuperação de Créditos.~~

~~**Art. 4º** Os economistas terão até o dia 30/12/2021 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons (VIII RECRED). ([Redação dada pela Resolução nº 09, de 23 de julho de 2021](#)).~~

**Art. 4º** Os economistas terão até o dia 31/08/2022 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

Cofecon/Corecons (VIII RECREDE). ([Redação dada pela Resolução nº 05, de 11 de maio de 2022](#)).

~~Art. 5º Não terão acesso às condições de pagamento deste Programa, os economistas que não quitaram a anuidade de 2020 ou já descumpriram parcelamento anterior.~~

~~Art. 5º Não terão acesso às condições de pagamento deste Programa, os economistas que não quitaram a anuidade de 2021 ou já descumpriram parcelamento anterior.~~ ([Redação dada pela Resolução nº 09, de 23 de julho de 2021](#)).

Art. 5º Não terão acesso às condições de pagamento deste Programa, os economistas que não quitaram a anuidade de 2022 ou já descumpriram parcelamento anterior. ([Redação dada pela Resolução nº 05, de 11 de maio de 2022](#)).

Art. 6º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Corecon-PE serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de parcelas autorizado do Art.13.

Art. 7º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica em seu imediato cancelamento e na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

~~Art. 9º Aos valores dos débitos a serem parcelados em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos honorários advocatícios, nos termos do art. 84, §2º do CPC/2015, na monta de 10% e custas judiciais na monta de 1% sobre o valor corrigido monetariamente.~~

Art. 9º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam inscritos em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 5º do artigo 20 e do § 3º do art. 35, ambos da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011. ([Redação dada pela Resolução nº 05, de 11 de maio de 2022](#)).



## **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO**

**Art. 10º** Havendo o parcelamento dos débitos, o Corecon-PE requererá a suspensão da execução fiscal até o pagamento final.

**Art. 11.** A inclusão no Programa importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 12.** O devedor poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

### **Seção II**

#### **DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS**

**Art. 13.** Os débitos, corrigidos pelo INPC, poderão ser pagos com os seguintes descontos sobre **multa e juros**:

- I. À vista, com 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento com boleto bancário, cartão de crédito, cartão de débito e débito automático;
- II. De 2 (duas) a 12 (doze) parcelas fixas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento com cartão de crédito e débito automático.